

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nu1yefrx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/10/2019  Projeto de lei nº 1131/2019  Protocolo nº 8782/2019  Processo nº 2030/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Dispõe sobre a garantia da gestante e parturiente, atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana, assim como pela analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica garantido a parturiente o direito à cesariana eletiva, a partir da 39ª (trigésima nova) semana de gestação, devendo ser respeitada em sua autonomia e vontade.

§ 1º – A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º – Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, o médico deverá registrar as razões justificadamente em prontuário.

§ 3º – À parturiente que optar pelo nascimento do filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia, ficando garantido o direito à analgesia.

Art. 2º – Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a partir da trigésima nona semana de gestação”.

Art. 3º – É defeso ao médico quando divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 4º – A fiscalização do disposto nesta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas



nela contidas, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

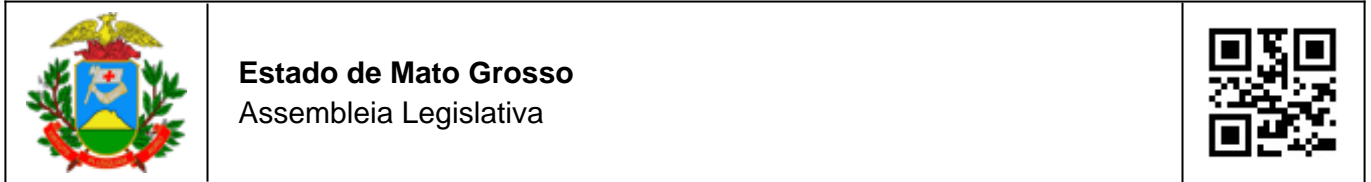
Com base no princípio da autonomia e na existência de relação horizontalizada entre médico e paciente e sem desprezar os saberes médicos, é defeso ao paciente, participar das tomadas de decisões referentes à sua saúde e à sua própria vida, bem como da vida do nascituro.

A autonomia individual confere à gestante o direito de bem orientada pelo médico que a acompanhou durante o pré-natal, escolher o procedimento de sua preferência, pelo qual a criança nascerá, sendo certo que as intercorrências havidas no momento do parto serão levadas em consideração para, eventualmente, adotar-se um caminho diverso daquele, a princípio, almejado, seja ele o parto vaginal em todas as suas modalidades, bem como a cesariana.

É de conhecimento que denúncias como violência obstétrica ocorrem cotidianamente, somada ao fato de uma mulher pedir para fazer o parto vaginal (em qualquer de suas modalidades) e não ser atendida. A imposição do parto normal, seja ele natural ou não, viola o princípio central da sua autonomia e muitas mulheres que necessitam da rede pública de saúde, mesmo clamando pela realização da cesárea, são levadas a terem um desgaste por longas horas de trabalho de parte, a fim de que o nascimento seja por parto normal, sendo que tal demora pode colocar em risco o nascituro e não raras vezes a criança entra em sofrimento fetal e chega ao óbito. Há casos também em que a opção da parturiente é pelo parto normal, mas intercorrências durante o procedimento como ausência de dilatação após rompimento da bolsa ou outras ocasiões que possam colocar a criança em sofrimento são fatos que podem levar a parturiente a mudar de opção do parto normal para a cesariana.

Então, o intuito do projeto de lei é conferir voz às mulheres que, desde sempre, foram caladas pelo sistema e, por incrível que pareça, agora, são caladas por aqueles que costumam se apresentar como defensores dos oprimidos. Este é um projeto de lei que preserva a vida, a saúde e a dignidade humana, importantíssimos direitos fundamentais. Porém, este é um projeto de lei que também implica inclusão social, pois as mulheres da rede privada (particular ou conveniada) têm o direito de escolher não sentir dor e de recorrer a um procedimento que, sabidamente, salva mulheres e crianças. A aprovação da lei que ora se propõe não implicará elevação de despesas, pois, atualmente, o pagamento pelo parto normal e pela cesariana é praticamente idêntico, já havendo, como dito, decisão judicial determinando que se pague mais pelo parto normal, justamente com o fim de estimular tal procedimento. Ainda que a aprovação da lei que ora se propõe implicasse algum aumento de despesas, haveria de ser compensado com os gastos que implica a morte de mães e filhos, bem como, no caso de crianças paralisadas pela anóxia (falta de oxigênio) a dependência dos recursos do estado por toda uma vida.

Assim, o presente projeto não objetiva anestesiar ninguém à força e as parturientes que não desejam anestesia devem ser respeitadas. Mas, não se pode recorrer a esses poucos casos pontuais, para justificar negar anestesia para a maior parte das mulheres de Mato Grosso e do Brasil.



Vale ressaltar, que a referida proposição está em conformidade com a normativa ética da Medicina e, ainda, deixa bem claro que o médico pode tal qual a paciente, exercer sua autonomia. A aprovação do presente projeto implicará concretizar os princípios que informam a Bioética, na atualidade. É mais que um projeto referente às mulheres, é mais que um projeto referente à saúde. Trata-se de um projeto umbilicalmente atrelado ao respeito aos direitos fundamentais e que já é lei no estado de São Paulo nº 17.137/2019, de autoria da Dep. Janaina Paschoal.

Diante do exposto e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2019

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual